

RECURSO AO EDITAL 004/PPGG/NCET/UNIR-2018
PROCESSO SELETIVO PARA 2019/1º Semestre

Porto Velho, RO, 21 de novembro de 2018.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Seleção,

Eu, JAQUELINE SOUSA DE ARAÚJO, RG 269725/SSP-AC, CPF 595.462.982-04, inscrita no Processo Seletivo nº 739, residente à Rua Tenreiro Aranha, 1616, apto 10, Areal, venho perante à essa ilustre Comissão do Processo Seletivo, solicitar a reconsideração para o DEFERIMENTO de minha inscrição ao processo seletivo de Doutorado, considerando que não foi aceita por constar somente a Ata de Defesa Final de Mestrado, mediante a exposição de motivos a seguir:

1. O Edital nº 04/PPGG/NCET/UNIR-2018 PROCESSO SELETIVO P/2019/1.SEM, em seu Questionário Complementar, ao tratar acerca do documento comprobatório, assim dispôs em **seu item 17: Diploma e/ou Certificado de Mestrado ou Declaração de Defesa de Mestrado de Dissertação** emitida por Instituição de ensino superior.

17. Diploma e/ou Certificado de Mestrado ou Declaração de Defesa de Dissertação emitida por Instituição de Ensino Superior. Somente para Candidatos ao DOUTORADO

Arquivo Anexado

E ainda, corroborado através do item 4.2.4, do referido Edital.

2. Diante das alterações e erratas divulgadas, considerei o exposto e exigido no preenchimento da inscrição e questionário, ao considerar que a “Ata de Defesa” é a mencionada Declaração de Defesa, pois é o documento que possivelmente atende, na falta do Diploma e/ou Certificado, tendo em vista que minha aprovação se deu “sem ressalvas” e com indicação a concorrer ao prêmio CAPES, de melhor dissertação em geografia-2018 e ainda com participação no próximo evento da ANPEGE, previsto para set/2019.
3. Reforço que, foi concedido o prazo de até 90 dias para entregar a versão final com as capas duras, o que terminará o prazo em 29/01/19, ocasião em que terei que requerer o Diploma junto à DIRCA;
4. As jurisprudências do STF e STJ vem se firmando que: é válido o atestado ou declaração para fins de comprovação e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação.
5. O histórico escolar e declaração de defesa da dissertação, emitido pelo órgão responsável (no caso o PPGG-UNIR), é possível ser reconhecido e supre, ainda que temporariamente, a necessidade de exibição do diploma, sendo possível atribuir ao candidato a respectiva

pontuação para fins de homologação, sem nenhum prejuízo a terceiros, **tampouco violação ao princípio da isonomia**, afirma os relatores das referidas Cortes.

6. O Ofício Circular N° 8/2014 – MEC/SE/SAA, Ministério da Educação, esclarece a todas as instituições federais que poderão ser aceitos como comprovação do grau de Mestre ou Doutor, a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde seja consignada a aprovação do **discente sem ressalvas**, conforme documento anexo:

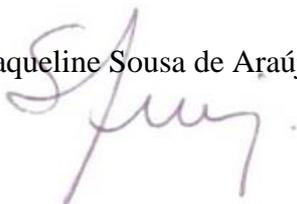


7. Não obstante, a coordenação do Programa de Pós-Graduação em Geografia, emitiu o Histórico Escolar que atesta/declara/comprova/ o cumprimento de todos os créditos. **O histórico escolar aliado à ata de defesa pública**, constitui documentos comprobatórios e oficiais para emissão da aludida declaração, e usufrui de fé pública, registrando situação de fato ou de direito preexistente, de forma, que todos os documentos apresentados no ato da inscrição atingem a finalidade buscada no edital.
8. Com efeito, as mencionadas Cortes vêm firmando entendimento no sentido de que a recusa, fundada no excesso de formalismo e apego à literalidade do vernáculo "diploma e/ou certificado", e conseqüente desconsideração da declaração emitida, além de desarrazoada, mostra-se flagrantemente contrária à finalidade pretendida.

9. Assim, estando pendente, apenas, a emissão do respectivo diploma, solicito a re-análise à luz do princípio da razoabilidade em uma interpretação que possa assegurar a minha inscrição, haja vista, que a instituição, por trâmites burocráticos, possui o prazo legal para a emissão do mesmo, atribuído à instituição de ensino devido aos prazos de praxe para emissão, imputável unicamente à UNIR.
10. Reforço ainda a importância do Programa de Pós-Graduação em Geografia/Unir, que contribuiu sobremaneira ao meu crescimento profissional, pessoal, sobretudo o científico, e oportunizou que eu me integrasse a importantes grupos de estudos e pesquisas na Pan-Amazônia como o grupo Retis/UFRJ, PucMinas e o Crisp/UFMG e principalmente ao GepCultura. Empreendi todos os meus esforços para a finalização da pesquisa que foi refletida na conclusão final do meu trabalho.
11. Por fim, diante do exposto, solicito a nobre Comissão do Processo Seletivo, reconsiderar o indeferimento da inscrição e aceite o recurso com deferimento da minha inscrição ao certame.

Nestes termos, peço deferimento.

Jaqueline Sousa de Araújo



DEMAIS JURISPRUDÊNCIAS:

Evidencia-se, nesse sentido, os excertos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. PRECLUSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO. PROVA DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. 1. Hipótese em que se discute se o impetrante faz jus a que sejam considerados, na prova de títulos do concurso para professor adjunto da IFPB, documentos por ele apresentados para comprovação da conclusão do curso de mestrado, dado que, por não ter acostado o diploma de mestre, não lhe fora atribuída a pontuação relativa a tal titulação; 2. Preclusa a questão relativa à decadência para a impetração do writ, dado que já apreciada (e afastada) na decisão que concedeu a liminar, mantida pelo acórdão que julgou o agravo contra ela manejado; 3. O impetrante, uma vez aprovado nas demais etapas do certame, apresentou na prova de títulos documentação oficial expedida pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, para comprovação da conclusão do curso de mestrado, quais sejam, o histórico escolar, a ata de defesa de tese e certificado de conclusão de curso. Ademais, posteriormente, cerca de 7 (sete) dias depois da data limite da apresentação dos documentos, foi emitido pelo órgão competente o diploma de mestre; 4. Forçoso reconhecer, portanto, que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que o impetrante, de fato, concluiu o curso de mestrado, não sendo razoável desconsiderá-los; 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08018762820144058200, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma,

JULGAMENTO: 24/09/2015, PUBLICAÇÃO). Grifos acrescidos. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CONSIDERAÇÃO DO MESTRADO. ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. AGTR PROVIDO. 1. Trata-se AGTR interposto por NILZA MARIA DE ABREU LEITAO, contra decisão do douto Juiz Federal da 10ª Vara da SJ/CE que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em que a ora agravante pretendia a concessão de 2,4 pontos na avaliação de títulos referente ao concurso público para o cargo de Enfermeira - Especialidade Oncologia, com lotação na Maternidade-Escola Assis Chateaubriand e no Hospital Universitário Walter Cantídio, ambos da Universidade Federal do Ceará, certame esse regido pelo Edital 03 - EBSERH - Área Assistencial, de 24.02.2014, por considerar o douto Magistrado a quo que a exigência de apresentação de histórico escolar não se configura disposição ilícita à luz do princípio da razoabilidade, uma vez que a sua exibição permitirá à banca examinar a compatibilidade do curso e suas disciplinas com a área relacionada ao emprego pleiteado, para efeito de admissão do título, como exposto no item 2 da Tabela 9.3 do Edital. 2. Em relação à possibilidade de apresentação de certificado de conclusão de curso, em sede de concurso público (prova de títulos), esta Corte Regional possui entendimento no sentido de que a recusa, fundada no excesso de formalismo e apego à literalidade do vernáculo "diploma e/ou certificado", e conseqüente desconsideração da declaração emitida, além de desarrazoada, mostra-se flagrantemente contrária à finalidade pretendida na fase de apresentação de títulos nos concursos públicos, qual seja, a atribuição de pontuação diferenciada àqueles candidatos mais qualificados a ocuparem a função pública em disputa. Precedentes: APELREEX 00014866220124058200, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 243; AC 200683000068370, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 147. 3. No que pertine à exigência editalícia de que os documentos de certificação que forem apresentados por diplomas ou certificados/certidões de conclusão de curso sejam acompanhados do respectivo histórico escolar (item 9.7 do edital do certame), tal requisito é desprovido de razoabilidade. Isso porque, in casu, para a comprovação da compatibilidade do curso de mestrado e suas disciplinas com a área relacionada ao emprego pleiteado, não se mostra imprescindível a entrega do histórico escolar, pois no certificado de conclusão do curso de mestrado apresentado pela agravante consta que "Nilza Maria de Abreu Leitão, aluna do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem - Nível Mestrado apresentou a Dissertação intitulada 'Mulheres com câncer: avaliação da qualidade de vida durante a quimioterapia antineoplástica adjuvante', em 29.06.2012, na Universidade Federal do Ceará". (PROCESSO: 08026268920144050000, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/11/2014, PUBLICAÇÃO). Grifos acrescidos

Precedentes: APELREEX 00014866220124058200, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 243; AC 200683000068370, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 147. 3.

(PROCESSO: 08018762820144058200, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 24/09/2015, PUBLICAÇÃO). Grifos acrescidos. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CONSIDERAÇÃO DO MESTRADO. ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO.

(PROCESSO: 08026268920144050000, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/11/2014, PUBLICAÇÃO). Grifos acrescentados
(REsp 1426414/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)